



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042630-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado RUBENS CORDOVA MEIRA CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.303

Agravo de Instrumento n. 2042630-66.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz(a): Dr(a). Henrique Maul Brásilio de Souza

Agravante: PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A

Agravado: RUBENS CORDOVA MEIRA CORDEIRO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que determinou que a ré autorize e custeie todos os custos e materiais necessários à realização de reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo, de osteoplastia da mandíbula e de osteotomia alvéolo palatina – Agravante que defende a regularidade da negativa de cobertura fundada em parecer desfavorável de junta médica – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Natureza emergencial da enfermidade caracterizada, em cognição sumária, pelos riscos de o paciente desenvolver disfunção temporomandibular mais grave, com dor intensa, limitação dos movimentos da mandíbula e alterações na oclusão dentária, além de ver acelerado o processo degenerativo da articulação, com agravamento da disfunção – Necessidade, ademais, de investigação de possível tumor (ameloblastoma) – Provável ilicitude da instauração da junta médica para deliberar sobre procedimento de emergência, nos termos do art. 3º, I, da Resolução ANS 424/17 – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré autorize e arque diretamente com todos os custos necessários à realização imediata dos procedimentos cirúrgicos prescritos em favor do autor, tais como: i) 30208106 - reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo; ii) 30209021 – osteoplastia da mandíbula e iii) 30208033 – osteotomia alvéolo palatina, incluindo internação, anestesia, todos os materiais necessários e demais elementos que forem utilizados durante a intervenção cirúrgica, a ser realizada em instituição hospitalar credenciada ao réu, conforme solicitação de autorização de cirurgia pelo cirurgião-dentista cujos honorários

profissionais serão suportados pelo autor, no prazo máximo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até 30 dias-multa.

Sustenta a agravante, em síntese, que o procedimento cirúrgico é eletivo e não se enquadra em urgência médica. Defende que a Junta Médica apresentou justificativa concreta para negativa de parte dos materiais, por serem impertinentes para o procedimento cirúrgico proposto. Afirma que o médico assistente exige marca específica, sem indicar outras três marcas distintas, em descumprimento à Resolução nº 424/2017 da ANS. Alega que o tratamento buscado pelo agravado sequer consta do rol da ANS, que é taxativo, não podendo ser ignorado, sob pena de impor prejuízos a todos os demais segurados. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja revogada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 159/160).

Contraminuta às fls. 164/223.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que o agravado propôs demanda para obter cobertura de cirurgia, conforme relatório de fls. 38/40.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Afinal, em cognição sumária, a enfermidade do agravado deve ser considerada como emergência médica nos termos do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, a tornar obrigatória a cobertura dos procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente.

Isso porque o profissional de saúde frisou especificamente às fls. 38/40 que o agravado relata *“dores de cabeça e dificuldade de mastigação de alimentos e incômodos com seus constantes travares de boca, relata ainda ranger e travar de dentes de dia e de noite, dor em pontos gatilho, dores em região de boca que irradiam para região pré-auricular, movimentos involuntários na região da mandíbula”*, além de que o exame de tomografia demonstra uma formação hipodensa que pode ser, inclusive, um ameloblastoma, a ser investigado.

Destacou, ainda, que “caso o paciente não seja submetido a cirurgia proposta imediatamente, há a possibilidade dele desenvolver uma disfunção temporomandibular mais grave, com dor intensa, limitação dos movimentos da mandíbula e alterações na oclusão dentária. Além disso, a falta de tratamento pode levar a um desgaste acentuado na cartilagem articular, o que pode acelerar o processo degenerativo da articulação e agravar a disfunção”.

Necessita, assim, de reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (código 30208106), de osteoplastia de mandíbula (código 30209021) e de osteotomia (código 30208033), conforme prescrito.

Por conseguinte, tendo-se em vista que, em cognição sumária, a hipótese era de emergência, a instauração de junta médica é vedada, nos termos do art. 3º, I, da Resolução ANS 424/17.

Além disso, justamente pela urgência dos procedimentos cirúrgicos, é que ela deve ser realizada imediatamente, nos termos do art. 300 do CPC, não se cogitando de sua postergação, como pretendido pela agravante.

Já em relação aos materiais, a divergência parece referir-se à melhor forma de realizar a cirurgia, cabendo, nesse ponto, dar prevalência ao profissional que acompanha o paciente e realizará o procedimento, podendo exigir medidas de cautela necessárias. Acresça-se que, conforme pontuado em contraminuta, o médico assistente do agravante não exigiu qualquer marca específica, concordando que a operadora de plano de saúde escolha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer empresa fornecedora dos materiais, desde que sejam respeitadas as características dos itens listados. Ressalte-se, ainda, que eventual descabimento dos materiais indicados poderá ser constatado em instrução processual ou em sede de cognição exauriente.

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora